



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.683 - ES
(2014/0283497-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CENILDA DE OLIVEIRA PIAS DE JESUS
ADVOGADO : CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM - ES007451
AGRAVADO : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - ES010371

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A reforma do acórdão recorrido, para a majoração da verba indenizatória, como quer a insurgente, demanda a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.683 - ES
(2014/0283497-7)**

AGRAVANTE : CENILDA DE OLIVEIRA PIAS DE JESUS
ADVOGADO : CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM - ES007451
AGRAVADO : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - ES010371

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo interno, interposto por **CENILDA DE OLIVEIRA PIAS DE JESUS** contra decisão monocrática (fls. 1056/1059, e-STJ) da lavra deste signatário que, reconsiderando decisão da Presidência desta Corte que dava por intempestivo o recurso especial, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), mantendo a inadmissibilidade do recurso especial esse, de sua vez, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 839, e-STJ):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE NEGATIVA CONTRATUAL. EXAMES, ÓRTESES E MEDICAMENTOS. NECESSÁRIOS PARA TRATAMENTO COBERTO PELO PLANO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. ABUSIVAS. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFETIVO PREJUÍZO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

1. O plano de saúde não pode recusar a cobertura de medicamentos ministrados em ambiente domiciliar, quando estes forem necessários para o próprio tratamento coberto pelo plano. Precedentes do STJ.

2. Cabe ao fornecedor do plano de saúde listar as doenças que estão acobertadas pelo plano contratado, porém não é razoável que restrinja a utilização de determinados tratamentos ao consumidor, haja vista que é direito deste ter acesso aos tratamentos mais modernos e aptos a curar a enfermidade que o acomete.

3. Cumpre ao médico identificar o tratamento mais adequado para seu paciente e não ao fornecedor do plano de saúde. Reconhecimento da abusividade das cláusulas limitativas.

4. Reconhecido o direito a prestação dos serviços e medicamentos negados pela fornecedora do plano de saúde e comprovados os gastos realizados com medicamentos e exames é devida a indenização por danos materiais.

5. Deve ser mantido o valor arbitrado à título de danos morais, posto que em conformidade com as peculiaridades e com os parâmetros fixados pelo STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A recusa injustificada da operadora de plano de saúde em autorizar tratamento contratado acarreta danos morais. Precedentes do STJ.

7. Quanto aos danos materiais decorrentes de responsabilidade contratual, a correção monetária incidirá a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação. E quanto aos danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora a partir da citação. Precedentes do STJ.

Opostos embargos de declaração pela parte recorrida foram rejeitados (fls. 860/865, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 870/900, e-STJ), a insurgente apontou, além do dissídio jurisprudencial, a violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, em razão da irrisoriedade do valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 15.000,00), decorrente da conduta ilícita da operadora de plano de saúde em negar autorização para realização de exames e procedimentos médicos e clínicos emergenciais de que necessitou seu filho, menor à época, *"que ocasionou dor, angústia e aflição, que por certo aceleraram a morte daquela criança"* (fl. 877, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 932/948 (e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 958/972, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual a agravante refutou o óbice aplicado pelo Tribunal de origem.

Em decisão monocrática, este signatário, após reconsiderar decisão da Presidência desta Corte que considerava o recurso especial intempestivo, negou provimento ao reclamo em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 1101/1135, e-STJ) aduzindo, em síntese, ser inaplicável a Súmula 7/STJ, por ser possível ao STJ alterar a verba indenizatória quando esta se mostrar irrisória, em desacordo com os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, como é o caso dos autos. Aduz, ainda, que a jurisprudência desta Corte possui diversos precedentes nos quais houve a fixação ou a majoração do *quantum* indenizatório em casos similares.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.683 - ES
(2014/0283497-7)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A reforma do acórdão recorrido, para a majoração da verba indenizatória, como quer a insurgente, demanda a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual corretamente entendeu pela aplicação da Súmula 7/STJ, motivo pelo qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A agravante pretende a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o qual considera irrisório, pois fixado em desconformidade com a proporcionalidade e a razoabilidade.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada às hipóteses em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico da recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

No caso em tela, o Tribunal *a quo*, ao considerar os critérios acima estabelecidos, reputou adequado o arbitramento da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela recusa de tratamento coberto pelo plano de saúde, valor este que não refoge à razoabilidade, consoante denota o trecho do acórdão recorrido a seguir destacado, confira-se (fl. 846, e-STJ):

No presente caso, considerando que foram recusados diversos exames, procedimentos e medicamentos pela fornecedora do plano de saúde considerados essenciais para o tratamento oncológico do filho da apelada, é patente que os danos suportados por esta foram muito além dos danos de ordem patrimonial, visto que a injusta recusa de cobertura do plano de saúde, certamente, agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado e de toda sua família.

No que tange ao *quantum*, a sentença fixou os danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Considerando que a apelante não forneceu o tratamento adequado ao segurado, uma criança, diagnosticado com tumor (Câncer) cerebral infiltrativo na região do cerebelo e tronco cervicais, criando empecilhos para o tratamento do paciente, bem como os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça⁶, entendo que o valor dos danos morais deve ser mantido.

Dessa forma, alterar as conclusões da Corte de origem, para se entender pela majoração da verba indenizatória, como quer o insurgente, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 896.743/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 775.058/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Registre-se, por fim, que os danos morais foram arbitrados pela recusa de tratamento e não pela morte do menor, de acordo com as circunstâncias expostas na inicial. Desse modo, os danos advindos do falecimento do filho da autora devem ser buscados em demanda própria.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0283497-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 606.683 / ES**

Números Origem: 035070075128 03507007512820140084 75128620078080035

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENILDA DE OLIVEIRA PIAS DE JESUS
ADVOGADO : CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM - ES007451
AGRAVADO : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - ES010371

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENILDA DE OLIVEIRA PIAS DE JESUS
ADVOGADO : CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM - ES007451
AGRAVADO : UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GUSTAVO SICILIANO CANTISANO - ES010371

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.